



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

**PROCESSO:** 1012472-98.2021.4.01.3400

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:** investigado

## DECISÃO

### (arquivamento)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 140 do Código Penal em razão da fixação de *outdoor* com críticas ao Presidente da República.

O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, argumentando:

O crime do art. 140 do Código Penal exige para sua configuração o *animus injuriandi*, ou seja, a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico).

Da análise do feito, não é possível afirmar que as ações dos investigados tinham por objetivo ofender a honra de Jair Messias Bolsonaro.

[...] Releva notar o contexto fático e político no qual foram divulgadas as informações, marcados por uma acentuada polarização política e debate de ideias, em grande parte incentivada pelo próprio presidente da República, e em meio a uma pandemia que já matou centenas de milhares de pessoas no Brasil no período de um ano.

Inicialmente, considerando a decisão proferida na ADI 6299 MC/DF, que suspendeu a eficácia da nova redação do artigo 28, caput, do CPP, ingresso ao exame da promoção de arquivamento, à luz da antiga redação do citado dispositivo, antes do advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Com efeito, compulsando os autos, os elementos de prova colhidos no IPL 6321/2021 não indicam prática delituosa. Como bem relatado pelo MPF em sua promoção de arquivamento, o conteúdo veiculado no *outdoor* não ultrapassa o constitucionalmente aceitável em críticas a autoridades políticas.

Em uma sociedade democrática, deve ser garantida a liberdade de qualquer pessoa, física ou jurídica, expressar seu descontentamento com as decisões tomadas pelos representantes políticos, podendo neste processo fazer uso de ironias, hipérbolos e outros recursos linguísticos



para veicular seu posicionamento, como foi o presente caso.

Diante disso, não havendo indícios de prática criminosa, não há causa para a continuidade do inquérito policial.

Destarte, por concordar com a promoção ministerial, **determino o arquivamento** dos autos, com baixa na distribuição, observando-se, contudo, o disposto no art. 18 do CPP.

Intime-se o MPF.

Comunique-se o presente arquivamento à Polícia Federal para fins de baixa do registro do IP.

Considerando o arquivamento do feito, **LEVANTO O SIGILO DOS AUTOS**, nos termos do art. 20 do CPP, permitindo, em consequência, seu acesso por ERIKA SURUAGY ASSIS DE FIGUEIREDO, conforme requerido.

Brasília, (datado eletronicamente).

**FRANCISCO CODEVILA**

**Juiz Federal da 15ª Vara**

